

3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0713296-04.2022.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____

SENTENÇA

Narra a parte a autora, em síntese, que, em 14/03/2022, por volta das 4:00hs da manhã, em decorrência de uma crise convulsiva, se dirigiu ao hospital da demandada para realizar um atendimento de emergência.

Informa que, por ter risco de queda, a demandada teria colocado uma pulseira de cor marrom em seu punho que significa “risco de queda” e, também, a encaminhado para a UTI para ficar em observação médica.

Afirma ter no dia seguinte acordado com dores na cabeça e no joelho, bem como com a sensação de estar molhada. Diz ter recebido a notícia do seu namorado que estaria com hematoma *subgaleal* (“galo”) em sua cabeça e joelho.

Relata, na sequência, ter perguntado ao enfermeiro da requerida o que teria acontecido, obtendo a resposta que a demandante teria se “jogado” da maca. Esclarece que o médico de plantão da ré teria informado que precisava realizar uma tomografia da cabeça e do joelho e, como a requerida não possuía a máquina, deveria se dirigir a outro hospital para realizar os exames.

Assevera, no entanto, que a sua família a retirou do hospital da ré para realizar os citados exames e que, ainda, vem buscando as imagens do ocorrido e explicações junto à administração da requerida, porém sem obter sucesso.

Esclarece que, em decorrência do trauma, teve uma piora nas crises convulsivas e que sente “estalos” em seu joelho, o que fez abalar o seu estado psicológico, piorando a sua qualidade de vida, bem como a levaram a desenvolver angústia e aflição.

Alega ter descoberto que à época dos fatos já estaria grávida de 1 (uma) semana e, pela negligência da ré, a vida do nascituro teria corrido risco de morte.

Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentada a sua defesa (_____), a empresa requerida argui, em preliminar, a necessidade de perícia médica para averiguação da conduta do corpo médico e análise do prontuário da paciente, visto entender ser necessário a análise de um médico perito para verificar se houve o devido atendimento, com o devido acompanhamento periódico, se houve medicações aplicadas ou não, a depender do caso, de forma correta, ou até mesmo se faltou auxílio necessário.



No mérito, sustenta ausência de negligência, imprudência e imperícia, ao argumento que todas as grades de proteção da maca estavam sempre levantadas e, que o único momento que uma delas estava abaixada, foi para colocar a bandeja de alimentos para a autora se alimentar, contudo, naquele momento, a requerente passou mal e desmaiou, infelizmente caindo para o único lado em que a grade estava abaixada, tratando-se de um caso fortuito, pois no momento a paciente estava estável.

Diz que o vídeo juntado aos autos demonstra que a equipe médica teria agido adequadamente ao realizar os socorros na autora. Relata, ainda, que a responsabilidade do hospital, embora solidária devido à cadeia de fornecimento do serviço, somente se configura quando comprovada a culpa do quadro médico atuante.

Aduz, ainda, inexistência de falha na prestação do serviço hospitalar e que a situação se deu devido a um caso fortuito, uma vez que, conforme dito alhures, apenas uma das grades de proteção estava abaixada, para que a paciente, ora requerente, pudesse se alimentar naquele momento.

Afirma que não estão presentes nos autos os elementos caracterizadores do dever de indenizar por danos morais, pois não houve ato ilícito, tampouco há nexos de causalidade entre o fato apontado e o suposto prejuízo ou abalo emocional sofrido.

Sustenta a ausência dos pressupostos para a configuração de erro médico (imperícia, imprudência ou negligência) e pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, consoante previsão do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à necessidade de realização de perícia médica, suscitada pela requerida, não merece prosperar, tendo em vista que a perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se presta ao caso vertente, diante da possibilidade da juntada de laudos técnicos.

Ademais, não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente a documental. Ademais, a necessidade de produção de provas está submetida ao prudente arbítrio do Juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995), que é o destinatário da prova, conforme entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, *in verbis*:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. PRELIMINAR DE INEPCIA DA PEÇA RECURSAL, PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. POSSIBILIDADE. INGESTÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. LARVAS NO INTERIOR DO PACOTE DE BISCOITOS FABRICADO PELA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 10. Inicialmente, rejeita-se as preliminares de cerceamento de defesa e incompetência do juízo, em razão da necessidade de perícia técnica, suscitadas pela recorrente, **porquanto constam dos autos provas documentais suficientes para formar o convencimento do magistrado (art. 5º da Lei 9.009/95)**. Isso porque, questão meritória posta nos autos depende apenas da comprovação da existência de larvas no biscoito fabricado pela ré, para configurar ou não o dever de reparar os danos morais. 11. **Demais disso, o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou**



meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise. No caso, desnecessária a realização de prova pericial, pois os documentos e as provas produzidas são suficientes para formar a convicção motivada. Preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência do juízo, rejeitadas. (Acórdão 1251828, 07486470420198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2020, publicado no DJE: 9/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado).

Preliminar de incompetência rejeitada.

Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que o hospital requerido é fornecedor de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Em se tratando de responsabilidade objetiva, basta, para sua configuração, a comprovação do dano e do respectivo nexo de causalidade entre ambos, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC), eximindo-se o fornecedor de serviços do dever de indenizar se demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II do CPC/2015).

No caso vertente, tem-se como incontroverso nos autos, diante do reconhecimento por parte da própria empresa ré (art. 374, inciso II do Código de Processo Civil), que no dia dos fatos narrados (14/03/2022), a parte autora se encontrava dentro do leito da UTI da demandada, quando veio cair da maca quando se alimentava.

A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar se teria havido falha na prestação de serviço pelo hospital réu ao ter deixado a autora cair ao chão por meio da grade lateral de sua maca que se encontrava abaixada, quando se encontrava internada na UTI sob os cuidados da equipe médica e de enfermeiros, a ponto de causar ofensas aos direitos da sua personalidade.

Em se tratando de relação de consumo, constitui dever do hospital garantir a integridade física dos pacientes que estão sob os seus cuidados, sob pena de responder pelos danos que venha a eles causar.

Demonstrados, no caso dos autos, o nexo de causalidade entre o dano ocorrido (a conduta omissiva do hospital ao deixar que a autora viesse a cair de sua maca quando internada dentro da UTI) e a má prestação do serviço prestado ao não garantir a segurança de sua paciente internada dentro de seu estabelecimento, impõe-se, assim, a obrigação de indenizar, porquanto consistia obrigação da ré garantir a segurança e incolumidade física e mental de seus pacientes internados, mormente daqueles internados em UTI, como era o caso da autora.

Sobre o tema, de se colacionar o seguinte julgado que versa sobre caso semelhante:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE OITIVA DAS PARTES E TESTEMUNHAS E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PACIENTE COM PROPÉ. QUEDA DE ESCADA EM DESLOCAMENTO ENTRE SALAS QUANDO AGUARDAVA ATENDIMENTO CLÍNICO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO



CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ARTIGO 14, § 3º, DO CDC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial para condená-la a pagar indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.367,11 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), e ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de danos morais. (...) 6. No caso, é fato inconteste que a parte autora caiu na escada das dependências do estabelecimento ao se deslocar da recepção para o local de atendimento utilizando um "propé", de uso obrigatório, fornecido pela recorrente. 7. Não obstante as escadas possuam fitas antiderrapantes, estando essas em perfeito estado ou não, é totalmente desarrazoado que a clínica exija o uso de protetor de pé de tecido, sem nenhum antiderrapante, considerando o deslocamento de pacientes entre a recepção e sala de atendimento por meio de uma escada estreita e longa. Aparte autora já se encontrava nas dependências da parte ré para o atendimento clínico. Assim, a partir daquele momento, a pessoa jurídica deve atuar em prol da integridade dos seus clientes. Contudo, determinou que a parte autora se deslocasse até o andar inferior, sem se preocupar em assegurar a sua integridade nesse deslocamento, já que solicitou o uso do protetor ainda no andar de cima. A partir do momento que a clínica de estética possui salas em andares diversos, assume o ônus de tutelar os pacientes no trânsito entre as salas, para evitar qualquer risco à sua integridade. (...) 10. Do Dano Moral. O art. 186 do Código Civil prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, no presente caso a responsabilidade da Recorrente é objetiva, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. (...) Assim, cabível a redução do valor fixado a título de danos morais para o montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), seguindo o entendimento desta turma, a exemplo: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE ENTE PÚBLICO. ESCADARIA DANIFICADA NA PLATAFORMA DO METRÔ. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DEVER ESPECÍFICO DE CUIDADO. QUEDA DO USUÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. *A inexistência de instalações adequadas a preservar a integridade dos usuários, enseja na caracterização da responsabilidade civil do Estado das Concessionárias ou Prestadoras do Serviço Público pelo fato do serviço (faute du service). Dever de reparação também decorrente da responsabilidade objetiva prevista do Código de Defesa de Consumidor frente ao prestador do serviço 4. Os elementos caracterizadores da obrigação de reparar estão presentes no caso em comento, quais sejam: o ato ilícito, neste caso, omissivo; o dano e o nexo causal, além da culpa. Dessa forma é razoável que o Estado responda pelos danos causados a terceiro. No caso do concreto, o autor sofreu queda na escada, que culminou em uma lesão, necessitando ser medicado por 10 dias. 5. O dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ou ato causador da lesão, não havendo que se falar em prova da alteração do estado anímico do agente. 6. O valor da indenização por danos morais arbitrado (R\$ 3.000,00) na origem não merece reforma, pois o quantum indenizatório está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (...) 14. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização para R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da sentença. 15. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1607514, 07583092120218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

De registrar-se que o vídeo colacionado pelo Hospital réu (_____) em nada afasta sua responsabilidade pelo dano suportado pela autora. Ao contrário, a aludida prova demonstra que não havia



necessidade de abaixar a grade de proteção da maca, especialmente pelo fato de as mesas de refeição hospitalar virem com ajuste de altura, o que possibilitaria elevar a citada mesa acima da grade protetora, fato este que teria impedido, assim, a demandante de cair ao chão. Desse modo, não há que se atribuir qualquer comportamento da requerente para o evento danoso, nem mesmo de se ventilar a hipótese de fortuito externo.

Nesse contexto, tem-se que a conduta praticada pela ré ultrapassou os meros aborrecimentos toleráveis e previsíveis no dia a dia que todos estão suscetíveis, sobretudo pelo fato da autora em pleno hospital cair da maca batendo sua cabeça e joelho ao chão, de modo a ocasionar na demandante inegáveis sentimentos de angústia, inafastável aflição psicológica e descontentamento suficientes a atingir os direitos de sua personalidade frente à preocupação com eventuais sequelas que pudesse advir da queda que suportou.

No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** a empresa ré a **PAGAR**, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (20/05/2022 – Via Sistema ID 103211105). E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

